PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626 1490 - Fax: (043) 626 1490 - CEP: 86.470-000
Jundiaí do Sul - Paraná

LEI Nº 207/2004 de 13 de Julho de 2004.

SÚMULA : Dispõe sobre a criação do serviço de MOTOTÁXI e serviço de MOTOENTREGA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDERCÍ CARLOS DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica criado no Município de Jundiaí do Sul, o serviço de transporte individual e de passageiros e serviço de entrega de mercadorias, porta em porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, MOTOTÁXI e MOTOENTREGA.

Parágrafo Único – O serviço, de que trata a presente lei, consiste na permissão para que a motocicleta transporte passageiro e carga na área do Município, mediante cobrança de tarifa.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder alvará de licença de ponto de mototáxi aos interessados, que, para tal, deverão se cadastrar perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, consideram-se :

I – MOTOTÁXI – Serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

II – MOTOENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta em porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Artigo 4º - A exploração dos serviços, de que trata esta lei, será executada por pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único – Para a obtenção da permissão, o interessado apresentará requerimento instruído com os seguintes documentos :

I – contrato social no qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

II – apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

III - apresentar outros documentos exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

IV – no caso do inciso segundo deste parágrafo, será negada a inscrição se contar condenação com trânsito em julgado, por crime doloso ou culposo.

Artigo 5º - O veículo destinado aos serviços, a que alude esta lei, deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências :

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 CC. (cento e vinte e cinco cilindradas);

III – estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

IV – possuir, no caso de motoentrega, para transportar até dez quilos, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V – transportar, em caso de mototáxi, um só passageiro de cada vez, com a idade mínima de 12 anos, que deve ter a sua disposição o capacete protetor, assim como balacrava (touca) descartável, para uso opcional;

VI – ser dotado de :

a) – alça metálica na qual o passageiro possa segurar;

b) – dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

VII – ter o escapamento revestido de isolante térmico;

VIII – possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;

IX – possuir tabela de tarifa em vigor, aprovada pelo poder executivo;

X – possuir capacete para passageiro, sem queixeira;

XI – possuir seguro obrigatório fixado em valores mínimos, determinado pela Administração Municipal, no decreto que fixar a tarifa do município;

XII – possuir faixas amarelas, padrão com a inscrição "**mototáxi**" ou "**motoentrega**" , visivelmente aposta no tanque do veículo através de pintura ou adesivo.

XIII – estar em perfeito estado de conservação e com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados da data de fabricação.

Artigo 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, perante a legislação de trânsito, o motociclista do serviço de mototáxi e motoentrega deverá :

I – obter habilitação compatível à motocicleta que utiliza;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – ter pelo menos seis meses de habilitação na categoria **A**;

IV – possuir prova de sanidade física e mental através de atestado Médico de pelo menos 30 dias;

V – estar residindo, no mínimo, há dois anos neste município;

VI – atender as exigências constantes nesta lei.

Artigo 7º - A motocicleta utilizada nos serviços de mototáxi e motoentrega terá livre circulação no Município e o seu ponto de antedimento será sede da agência onde estiver cadastrada.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de mototáxi e motoentrega nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus circulares.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade, menos nos citados acima.

Artigo 8º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o motociclista dos serviços de mototáxi e motoentrega deverá :

I – manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 KM/h no perímetro urbano e 80 Km/h nas rodovias;

II – evitar manobras bruscas ou que representar qualquer risco ao usuário;

III – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;

IV – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com o modelo estabelecido pela empresa, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

V – dirigir veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;

VI – abster-se de ingerir bebida alcoólica bem como outras substâncias tóxicas, em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VII – abster-se do uso de quaisquer espécies de armas durante o serviço;

VIII – tratar o passageiro com urbanidade e respeito;

IX – não recusar passageiro salvo nos casos previsto em lei;

X – usar capacete bem como fazer que o passageiro o use;

XI – não cobrar preço que não o de tabela, mesmo que aquém do estabelecido;

XII – orientar o passageiro a utilizar balacrava descartável sob o capacete;

XIII – quando em movimento manter o veículo com farol aceso;

XIV – não conduzir gestante;

XV – nas costas do colete possuir a inscrição **"COMO ESTOU PILOTANDO"** ?, com o número do telefone.

Artigo 9º - As empresas permissionárias e os condutores de mototáxi e motoentrega deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a :

I – manter a frota em boas condições de tráfego;

II – manter atualizada contabilidade e controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;

III –oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados;

IV – manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% da frota no período noturno, até as 23:00 horas, inclusive sábados, domingos e feriados;

V – manter os condutores uniformizados com coletes-padrão de identificação, conforme determinado pela administração municipal;

VI – comunicar à administração municipal quaisquer alterações de localização de escritório e áreas destinadas a estacionamento;

VII - não aliciar passageiro;

VIII – fornecer à administração municipal sempre que solicitada a relação atualizada de condutores;

IX – não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
X – não usar veículo para a prática de crime;

XI – não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII – não transportar passageiro que esteja transportando volume ou mala que coloque em risco a segurança;

XIII – não adaptar ao veículo mototáxi qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV – oferecer gratuitamente ao passageiro balaclava descartável para uso sob o capacete.

Artigo 10 – A tarifa dos serviços de mototáxi e motoentrega será estabelecida e fixada através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, na fixação de tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços, para que possam ser prestados adequada e suficientemente.

Artigo 11 – O número máximo de motociclista que atuará no serviço de mototáxi e motoentrega no município será limitado a 1 (um) veículo a cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão fornecida pelo IBGE.

Artigo 12 – As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas regulamentares, sujeitam a empresa operadora ou profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades :

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da execução do serviço;

V – cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração de dirigir embriagado acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas serão registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloque em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista ficará proibido de exercer suas funções no serviço de que trata esta lei, a partir de sua condenação, com trânsito em julgado.

Artigo 3º - Considera-se falta grave :

I – conduzir embriagado;

II – alterar o número do veículo destinado à operação, sem autorização do Município;

III – má qualidade comprovada na prestação do serviço;

IV – atraso de pagamento de multa devida à administração pública.

Artigo 14 – A competência para a ampliação das penalidades será da administração pública municipal.

Artigo 15 – As penalidades disciplinares estabelecidas no art. 12 desta lei, são as seguintes :

I – multa de 01 a 05 UPF/PR, aplicada no caso de terceira falta;

II – apreensão do veículo, considerado impróprio para o serviço e que ofereça risco à segurança de usuário e terceiros;

III – suspensão por 3 (três) meses;

IV – cassação da licença se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, no período de 12 (doze) meses, ou, se autônomo, em 02 (dois) acidentes no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, AOS 13 DE JULHO DE 2004.

Ederci Carlos das Neves
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE
Em 14 / 07 de 2004